



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1722/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0485/18.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas por meio de correspondências oficiais, e dá outras providências.

Segundo o projeto, a comunicação destinada aos munícipes por meio de correspondências oficiais deverá conter fotos de pessoas desaparecidas no Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, na forma do substitutivo, como será demonstrado.

O projeto visa à divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas no Município de São Paulo, sendo certo que a iniciativa atende a interesse local do Município de São Paulo, encontrando amparo nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Do mesmo modo, a divulgação de informações de interesse coletivo por meio de previsão em lei de iniciativa parlamentar vem sendo considerada constitucional pelo Tribunal de Justiça. O aresto abaixo exemplifica este entendimento:

Lei nº 2.866, de 24 de setembro de 2012, do Município de Andradina, que dispõe sobre a regulamentação de informações a respeito de recebimento e destinação de verbas públicas estaduais e federais naquele município ... Ao determinar a divulgação de dados da Administração no "site" oficial do Município, a lei impugnada não interfere na forma de prestação do serviço público, e nem institui, sob esse aspecto, alguma espécie de fiscalização, tratando-se, na verdade, de simples norma relacionada ao direito de acesso à informação, que está expressamente previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, com seu exercício regulamentado pela Lei nº 12.527/2011."; TJSP, ADI 2245388-49.2016.26.0000, julg. 22/03/17: "À luz dos precedente mencionados, pode-se concluir que a ampliação indevida do controle externo do Poder Legislativo e a conseqüente violação ao princípio da separação dos poderes se verifica quando norma local cria atribuições de fiscalização à Câmara Municipal não previstas no art. 20 da Constituição Estadual ( v.g. obrigar o Executivo a encaminhar ao Legislativo □boletim de caixa diário□ ADIn nº 9.030.864-53.2009.8.26.0000 v.u. j. de 10.02.10 Rel. Des. EROS PICELLI; obrigar o Executivo a enviar, mensalmente, □relação de todas as receitas e despesas□ ao Legislativo ADIn nº 0029074-22.2011.8.26.0000 v.u. j. de 26.10.11 Rel. Des. ARTUR MARQUES; obrigar o prefeito a encaminhar cópia dos valores captados e dos projetos contemplados à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia da Câmara Municipal ADIn nº 2.078.516-44.2016.8.26.0000 v.u. j. de 27.07.16 Rel. Des. SÉRGIO

RUI), não sendo esse o caso, porém, nas hipóteses em que a lei apenas determina ao Executivo divulgar informações relativas à Administração no site oficial da Prefeitura. (TJSP ADI 0.062.530-89.2013.8.26.0000, julg. 12/11/14).

Sendo assim, verifica-se que a propositura em análise encontra-se em consonância com os mandamentos constitucionais e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contudo, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo no sentido de se evitar interferência excessiva na atividade do Poder Executivo com o estabelecimento de pormenores no regulamento da lei, bem como a obrigação de serem firmados acordos ou convênios entre o Poder Público e os hospitais, instituições de longa permanência, e demais mencionados no art. 3º do projeto.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, nos termos do Substitutivo apresentado, PELA LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 485/18.**

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas por meio de correspondências oficiais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A comunicação destinada aos munícipes por meio de correspondência deverá conter a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas na cidade de São Paulo, de acordo com registros oficiais dos órgãos responsáveis.

§ 1º A comunicação deverá apresentar linguagem de fácil compreensão e as informações deverão constar de forma visível, nas correspondências oficiais.

§ 2º A divulgação das informações a respeito das pessoas desaparecidas na cidade de São Paulo deverá conter o nome, uma foto, sinais individuais e forma de contato com o Poder Público.

§ 3º A divulgação de que trata este artigo poderá ser realizada por meio de carnês de IPTU ou de multas, contas municipais ou qualquer outra correspondência emitida pelo Poder Público municipal.

§ 4º Cada divulgação deverá expor, pelo menos, 3 (três) pessoas, sendo uma criança ou adolescente, um adulto e um idoso, cadastradas como pessoas desaparecidas na cidade de São Paulo.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, terão um prazo de 12 (doze) horas para comunicar aos órgãos responsáveis a entrada de pessoa desacompanhada em estado de inconsciência, perturbação mental ou impossibilitada de se comunicar.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/11/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/11/2018, p. 76

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).